



PROJETO DE LEI N.º 683 /2019

(Da Dep. Camila Toscano)

AO EXPEDIENTE
Em 06 / 08 / 19
B
VISTO

Institui a Política Antidrogas no Estado da Paraíba e adota providências correlatas.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º - Em consonância com a Lei Federal nº 13.840, de 05 de junho de 2019, e com o Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019, esta lei regula, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual Antidrogas, com o objetivo de executar ações de prevenção, atenção, reabilitação psicossocial, reinserção social de usuários de álcool e outras drogas, especialmente aqueles que se encontrem em situação de risco físico e social, e a repressão e combate ao tráfico de drogas lícitas e ilícitas visando o bem-estar da sociedade, a proteção à vida e a ordem pública.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, considera-se:

1. Droga: substância psicoativa, legal ou ilegal, que, quando consumida, tem a capacidade de alterar a consciência, humor ou os processos de pensamento de um indivíduo.
2. Usuário: indivíduo que faz uso de uma ou mais substâncias psicoativas, sejam elas álcool ou outras drogas.
3. Uso danoso, indevido ou abusivo: o uso por adultos que, por sua natureza, frequência, quantidade ou circunstâncias, causa danos ou expõe a risco o próprio usuário e outras pessoas, e o uso por crianças e adolescentes em quaisquer circunstâncias.
4. Cena de uso: agrupamento de usuários, abusivos ou não, que utilizam de espaços ou logradouros públicos para realizar o consumo de substâncias psicoativas ilegais de forma continuada.
5. Protocolos Assistenciais: descrição minuciosa de linhas de cuidado específicas, integrando na sua estrutura as rotinas e procedimentos

multiprofissionais e interdisciplinares, viabilizando a comunicação entre as equipes e serviços da saúde, segurança e assistência social para programação de ações.

6. Projeto Terapêutico Singular: conjunto de propostas de condutas terapêuticas articuladas para atender indivíduo, família ou coletividade, contando com os recursos integrados da equipe, da família e do próprio sujeito.

7. Requalificação da cena de uso: retomada do controle do espaço público, possibilitando que toda a sociedade possa fazer uso de tal espaço, através de medidas de reurbanização e manutenção da ordem.

Art. 2º - São princípios da Política Estadual Antidrogas:

I - O respeito aos direitos fundamentais, à autonomia e à liberdade individuais.

II - O combate ao preconceito e à discriminação de usuários abusivos.

III - O reconhecimento da multicausalidade dos fatores relativos ao uso abusivo e à dependência de drogas.

IV - O reconhecimento da interdependência e da natureza complementar das atividades de prevenção do uso, tratamento, assistência e reinserção social e de repressão ao comércio ilícito de álcool e outras drogas.

V - O reconhecimento do vínculo familiar, da espiritualidade, dos esportes, entre outros, como fatores de proteção ao uso, ao uso indevido e à dependência de álcool e de outras drogas, observada a laicidade do Estado.

VI - A transparência e a participação civil.

Art. 3º - São diretrizes da Política Estadual Antidrogas:

I - A prevenção ao uso, ao uso abusivo e o retardamento do uso de álcool e outras drogas, tanto da população vulnerável quanto da população em geral.

II - O fortalecimento de protocolos assistenciais para tratamento e atenção de usuários, principalmente aqueles que fazem uso abusivo, sejam socialmente vulneráveis ou não.

III - A integração, intersetorialidade e regionalização das ações e a transparência de informações entre o poder público, entidades não-governamentais e a sociedade civil.

IV - A promoção de oportunidades de inserção produtiva, fundamentadas em diagnósticos individualizados, daqueles que façam uso ou uso abusivo de álcool e outras drogas e estejam em situação de vulnerabilidade e risco social.

V - O controle e requalificação das cenas de uso de drogas, em articulação com ações de combate ao tráfico de drogas lícitas ou ilícitas.

VI - A educação, informação e capacitação de pessoas, em todos os segmentos sociais, para a ação efetiva e eficaz nas reduções de oferta e demanda de drogas, com base em conhecimentos científicos validados e experiências bem-sucedidas, adequadas à realidade nacional.

VII - A adequada gestão de bens apreendidos e confiscados em decorrência ações contra o tráfico de drogas, dotando o poder público de todos os instrumentos necessários para que haja a mais célere alienação desses bens.

Art. 4º - A Política será estruturada em torno dos eixos: prevenção, assistência e tratamento, aquisição de autonomia, monitoramento, avaliação e redução da oferta, de acordo com as seguintes etapas e diretrizes:

I - No eixo da prevenção:

a) Promover ações com o objetivo de desestimular o uso de álcool e outras drogas para toda a comunidade escolar, de forma integrada à política de educação do estado.

b) Desenvolver campanhas de comunicação nas mídias sociais e nos meios de comunicação de massa.

c) Desenvolver ações coordenadas de fiscalização do cumprimento da legislação referente ao álcool e outras drogas.

d) Capacitar equipes do Serviço de Assistência Social às Famílias e Estratégia Saúde da Família para sensibilização quanto aos riscos e danos decorrentes do uso e uso indevido de álcool e outras drogas.

e) Incentivar a educação para a vida saudável e acesso aos bens culturais, incluindo a prática de esportes e a cultura.

f) Conhecer, sistematizar, divulgar e apoiar iniciativas, ações e campanhas de prevenção do uso de drogas lícitas e ilícitas, com a finalidade de ampliar sua abrangência e eficácia.

II - No eixo da assistência e tratamento:

a) Realizar busca ativa e prover serviços de abordagem, escuta qualificada e avaliação das condições de saúde física e mental dos usuários e acompanhá-los segundo as vulnerabilidades e riscos sociais e de saúde identificados.

b) Implantar protocolos unificados para acolhimento, atendimento e compartilhamento de pessoas com necessidades decorrentes do uso de drogas nos equipamentos das Secretarias Estaduais da Saúde e Desenvolvimento Humano, de modo a assegurar o atendimento e encaminhamento dos usuários, respeitadas as especificidades de cada serviço.

c) Promover cadastramento através da coleta de informações e alimentação de bancos de dados da administração pública estadual, compartilhada com os municípios.

d) Oferecer atendimento individualizado por equipe multidisciplinar capacitada.

e) Elaborar projeto terapêutico singular com indicação de tratamento ambulatorial, eventual internação e programa de atenção, visando o não uso de drogas.

f) Prover atenção de urgência e emergência em saúde, além de atendimento hospitalar específico, levando em consideração as especificidades dos usuários de drogas.

g) Ampliar o acesso dos usuários à rede de atenção integral à saúde, segundo os níveis de prioridade e complexidade e os serviços tipificados pelo Sistema Único de Saúde.

h) Oferecer abrigo salubre em centros temporários de acolhida, comunidades terapêuticas, repúblicas e outros equipamentos, observada a legislação vigente.

III - No eixo da aquisição de autonomia:

- a) Promover ações de formação e qualificação para o trabalho e empreendedorismo direcionados, principalmente, a pessoas em situação de vulnerabilidade social que façam uso e uso abusivo de drogas.
- b) Apoiar a inclusão produtiva dos usuários, em especial por meio de ações ligadas ao cooperativismo e economia solidária, articulando as iniciativas já existentes no estado.
- c) Firmar parcerias para oferta de emprego apoiado e com serviços de reinserção comunitária e profissional.
- d) Elaborar plano individual de acompanhamento e adoção de medidas com vistas à reinserção do indivíduo na vida em sociedade e na recuperação dos vínculos familiares e comunitários.

IV - No eixo monitoramento e avaliação:

- a) Criar espaços institucionais voltados à discussão de casos e o acompanhamento contínuo das ações da Política ora instituída.
- b) Construir sistema de indicadores que permitam avaliar a Política ora instituída.
- c) Acompanhar, analisar, qualificar e avaliar as rotinas de atendimento e encaminhamento dos destinatários da presente Política, visando seu contínuo aperfeiçoamento.
- d) Promover a integração, tratamento e difusão de dados e informações sobre as ações da Política ora instituída, através da criação, a critério do Poder Executivo, do Observatório Estadual sobre Drogas, que ficará responsável pela coordenação da coleta, análise e disseminação de dados da Política Estadual Antidrogas, visando o seu monitoramento permanente.

V - No eixo de redução da oferta:

- a) Conscientizar e estimular a colaboração espontânea e segura das pessoas e das instituições cujos órgãos sejam encarregados da prevenção e da repressão ao tráfico de drogas, garantido o anonimato.
- b) Conscientizar o usuário e a sociedade de que o uso, o uso indevido e a dependência de drogas ilícitas financiam atividades e organizações criminosas, cuja principal fonte de recursos financeiros é o narcotráfico.

- c) Promover ações de inteligência e repressão, através dos órgãos estaduais competentes e integração com órgãos federais e municipais, diminuindo assim a oferta ilegal de drogas lícitas ou ilícitas.
- d) Promover a ordem em todo o espaço público do Estado da Paraíba.
- e) Zelar pela segurança dos usuários, dos moradores da região e das equipes atuando nas cenas de uso, bem como garantir a integridade dos equipamentos públicos estaduais.

Art. 5º - Para a execução da Política Estadual Antidrogas poderão ser firmados termos de cooperação, convênios, contratos de repasse, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e da União, com consórcios públicos ou com entidades privadas.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2019.


Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB



JUSTIFICATIVA

O uso de drogas é uma preocupação arraigada em governos e sociedades de todo o mundo, tendo em vista que extrapola as questões individuais e se constitui como um grave problema de ordem pública, com reflexos nos diversos segmentos da sociedade, direta ou indiretamente.

De acordo com o Relatório Mundial de Drogas das Nações Unidas, aproximadamente 275 milhões de pessoas usam drogas ilegais regularmente e 31 milhões são cronicamente dependentes de substâncias ilícitas. Entre 2000 e 2015, houve um crescimento de 60% no número de mortes causadas diretamente pelo uso de drogas, chegando a cerca de 450.000 em 2016, ultrapassando o número de homicídios no mundo (UNODC, 2018; GSH, 2013).

A droga ilícita mais utilizada no mundo é a maconha e no Brasil isso não é diferente. De acordo com a Pesquisa Nacional de Uso de Drogas (LENAD, 2013), 6,8% da população adulta e 4,3% da população adolescente declararam já ter feito uso dessa substância ao menos uma vez na vida e 62% deste público indica a experimentação antes dos 18 anos.

A cocaína, 6ª substância ilícita mais popular no mundo (18,2 milhões de usuários), é a segunda mais consumida no Brasil, e seu uso tem crescido exponencialmente: mais de 3 milhões de brasileiros usaram a droga no último ano (2013), e 1,6 milhão usaram crack, um subproduto da cocaína. Estes números se tornam ainda mais graves quando consideramos que o Brasil apresenta números de consumo próximos à média mundial em quase todas as drogas, mas quando se trata de cocaína (inalada ou fumada), o número brasileiro registra mais de quatro vezes a média mundial (0,37% mundo e 1,7% no Brasil).

Além disso, 97% dos municípios brasileiros já reportam ter problemas com o uso abusivo de crack, tornando a questão uma preocupação nacional (Observatório do Crack, 2019).

Além dos graves custos sociais, o uso de drogas também acarreta em altos custos econômicos para toda a sociedade brasileira. Com cerca de 62 mil atendimentos ambulatoriais e em leitos hospitalares por ano, o custo médio anual para o tratamento do uso de drogas no Brasil chega a cerca de R\$ 950 milhões

(Ministério da Saúde, 2015). Ademais, a maior recorrência em pedidos de auxílios-doença no INSS, historicamente relacionada ao abuso de álcool, em 2006 passou a se dar pelo uso de crack, demonstrando o peso das drogas ilícitas na diminuição da capacidade produtiva e consequente desenvolvimento econômico dos brasileiros.

O uso de drogas lícitas, no entanto, também se mostra um problema nacional. O álcool é a principal causa de morte para homens adultos na América Latina, uma a cada dois minutos (OPAS, 2018), e a sua experimentação no Brasil tem se dado cada vez mais cedo: 13% dos entrevistados tinham experimentado bebidas alcoólicas com idade inferior a 15 anos em 2006, contra 22% em 2012. Os efeitos negativos do uso sobre os jovens são maiores quando comparados a grupos mais velhos, e mortes prematuras evitáveis, resultantes de acidentes de trânsito e suicídio, por exemplo, se apresentam com maior prevalência entre abusadores de álcool (LENAD, 2013).

Tendo em vista a gravidade do quadro nacional e estadual, e a necessidade de consenso político e ações de longo prazo para lidar com o uso e abuso de drogas, demandam-se ações articuladas e integradas, envolvendo o Estado e a sociedade civil, para a redução da demanda - principalmente nos eixos de prevenção, assistência, tratamento, aquisição de autonomia e reinserção social - e da oferta de drogas, em ações de combate ao tráfico e ao crime organizado, além do restabelecimento da segurança e da ordem pública.

O presente projeto regula a Política Estadual Antidrogas no âmbito do Estado da Paraíba, na esteira da Lei Federal nº 13.840, de 05 de junho de 2019 e do Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019. O artigo 23, da Constituição Federal, estabelece como competência comum da União, dos Estados e dos Municípios o cuidado com a saúde e assistência pública, bem como o combate aos fatores de marginalização e a promoção da integração social dos setores desfavorecidos.

Da mesma forma, o artigo 24 da Carta Magna, atribui competência concorrente para a União e os Estados legislarem sobre proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude, sendo que a Constituição do Estado de Paraíba, em seu artigo 63, preleciona que a iniciativa das leis cabe a qualquer Deputado Estadual.



A Constituição Estadual é clara ao definir que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante política social, econômica e ambiental, visando à redução do risco de doença e ao acesso igualitário e universal aos serviços de sua proteção e recuperação” (art. 196).

Portanto, há constitucionalidade e legalidade do projeto, bem como o mérito da proposta é louvável, restando clara a urgente necessidade de regulação e implementação da Política Estadual Antidrogas no âmbito do Estado da Paraíba, sendo certo que a propositura merece a aprovação dos doutos membros desta ínclita Assembleia Legislativa.

Sala de Sessões, 01 de agosto de 2019.


Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB

